

Vol 5 Issue 8 May 2016

ISSN No : 2249-894X

*Monthly Multidisciplinary
Research Journal*

*Review Of
Research Journal*

Chief Editors

Ashok Yakkaldevi
A R Burla College, India

Ecaterina Patrascu
Spiru Haret University, Bucharest

Kamani Perera
Regional Centre For Strategic Studies,
Sri Lanka

Review Of Research Journal is a multidisciplinary research journal, published monthly in English, Hindi & Marathi Language. All research papers submitted to the journal will be double - blind peer reviewed referred by members of the editorial Board readers will include investigator in universities, research institutes government and industry with research interest in the general subjects.

Regional Editor

Manichander Thammishetty
Ph.d Research Scholar, Faculty of Education IASE, Osmania University, Hyderabad.

Advisory Board

Kamani Perera Regional Centre For Strategic Studies, Sri Lanka	Delia Serbescu Spiru Haret University, Bucharest, Romania	Mabel Miao Center for China and Globalization, China
Ecaterina Patrascu Spiru Haret University, Bucharest	Xiaohua Yang University of San Francisco, San Francisco	Ruth Wolf University Walla, Israel
Fabricio Moraes de Almeida Federal University of Rondonia, Brazil	Karina Xavier Massachusetts Institute of Technology (MIT), USA	Jie Hao University of Sydney, Australia
Anna Maria Constantinovici AL. I. Cuza University, Romania	May Hongmei Gao Kennesaw State University, USA	Pei-Shan Kao Andrea University of Essex, United Kingdom
Romona Mihaila Spiru Haret University, Romania	Marc Fetscherin Rollins College, USA	Loredana Bosca Spiru Haret University, Romania
	Liu Chen Beijing Foreign Studies University, China	Ilie Pinteau Spiru Haret University, Romania
Mahdi Moharrampour Islamic Azad University buinzahra Branch, Qazvin, Iran	Nimita Khanna Director, Isara Institute of Management, New Delhi	Govind P. Shinde Bharati Vidyapeeth School of Distance Education Center, Navi Mumbai
Titus Pop PhD, Partium Christian University, Oradea, Romania	Salve R. N. Department of Sociology, Shivaji University, Kolhapur	Sonal Singh Vikram University, Ujjain
J. K. VIJAYAKUMAR King Abdullah University of Science & Technology, Saudi Arabia.	P. Malyadri Government Degree College, Tandur, A.P.	Jayashree Patil-Dake MBA Department of Badruka College Commerce and Arts Post Graduate Centre (BCCAPGC), Kachiguda, Hyderabad
George - Calin SERITAN Postdoctoral Researcher Faculty of Philosophy and Socio-Political Sciences Al. I. Cuza University, Iasi	S. D. Sindkhedkar PSGVP Mandal's Arts, Science and Commerce College, Shahada [M.S.]	Maj. Dr. S. Bakhtiar Choudhary Director, Hyderabad AP India.
REZA KAFIPOUR Shiraz University of Medical Sciences Shiraz, Iran	Anurag Misra DBS College, Kanpur	AR. SARAVANAKUMARALAGAPPA UNIVERSITY, KARAIKUDI, TN
Rajendra Shendge Director, B.C.U.D. Solapur University, Solapur	C. D. Balaji Panimalar Engineering College, Chennai	V.MAHALAKSHMI Dean, Panimalar Engineering College
	Bhavana vivek patole PhD, Elphinstone college mumbai-32	S.KANNAN Ph.D , Annamalai University
	Awadhesh Kumar Shirotriya Secretary, Play India Play (Trust), Meerut (U.P.)	Kanwar Dinesh Singh Dept.English, Government Postgraduate College , solan

More.....



Review Of Research



SOCIAL FUNCTION AND STATE RESPONSIBILITY IN RESOLUTION OF MULTITUDINOUS CONFLICTS IN RONDÔNIA



A FUNÇÃO SOCIAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS MULTITUDINÁRIOS EM RONDÔNIA

Michelle Pavani dos Santos Almo¹ and Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli²

¹ Acadêmica de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia,
campus Professor Francisco Gonçalves Quiles

² Professora Mestre do Curso de Direito da Fundação

Universidade Federal de Rondônia, campus Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal -RO

ABSTRACT:

The existence of antagonism between the possession and property in multitudinous conflicts, where there is an urban or rural property being held by a crowded holders and an owner, generates several discussions, in which deals mainly the social aspect - that is, its social function. Therefore, the analysis of each particular case, it is very important to highlight the social event when it comes to ownership and multitudinous conflicts, attached to property rights. Under these circumstances, paying attention to the state of Rondônia, the article demonstrates the action of the State and the parties to the main cases of multitudinous conflicts, highlighting the need for a focused approach to civil responsibility on the part of the democratic rule of law.

KEYWORDS: Social function. State responsibility. Rondônia.

RESUMO:

A existência do antagonismo entre a posse e a propriedade em conflitos multitudinários, onde há uma propriedade urbana ou rural sendo disputada por um aglomerado de possuidores e um proprietário, gera diversas discussões, no que versa, principalmente, ao aspecto social – ou seja, de sua

função social. Por isso, na análise de cada caso em concreto, faz-se de suma importância o destaque ao certame social quando se trata de posse e conflitos multitudinários, adstrito ao direito de propriedade. Destarte, atentando-se ao estado de Rondônia, o trabalho demonstra a ação do Estado e das partes envolvidas nos principais casos de conflitos multitudinários, destacando a necessidade de uma postura voltada à responsabilidade civil por parte do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Função social. Responsabilidade do Estado. Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

Diante dos conflitos sobre posse e propriedade no âmbito rural, os quais são as ações de resistência e enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais, envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produção, almejou-se com este trabalho conhecer a realidade dos conflitos multitudinários rurais, especialmente no Estado de Rondônia. Conflitos que acontecem entre classes sociais, ou por causa da ausência ou devido à má gestão de políticas públicas.

Assim, propõe-se aqui uma investigação sobre as causas, as possíveis soluções e a participação e responsabilização estatal diante dos conflitos multitudinários ligados à posse e à propriedade, com um aprofundamento destes conflitos na abrangência do Estado de Rondônia.

Desse modo, construiu-se esse artigo através de pesquisas bibliográficas, em livros, sites e documentos, por meio do método dedutivo.

2 POSSE E CONFLITOS MULTITUDINÁRIOS: SOLUÇÃO ENCONTRADA NA FUNÇÃO SOCIAL

Uma das complexidades que permeiam a relação entre posse e os conflitos multitudinários é a tensão existente entre dois institutos do Direito Civil: o direito pleno da propriedade e a posse. Daí a necessidade de se apresentar suas concepções, uma vez que o entendimento acerca destes é primordial.

Sendo assim, a priori, define-se posse como figura autônoma que resulta de uma situação de fato, na qual o possuidor aparenta ser proprietário e exerce poderes ostensivos de conservação e proteção em seu próprio nome, e não de outrem – visto que, desse modo, tratar-se-ia de uma detenção.

Farias e Rosenvald (2012, p. 96-97), numa concepção mais voltada à análise dos conflitos multitudinários, doutrinam que:

[...] a posse caracteriza-se por uma apropriação econômica e social consciente sobre um bem, voltada a uma finalidade individual que representa, em última instância, a própria finalidade coletiva, ao propiciar o direito fundamental social de moradia.

O direito social à moradia, observada a dignidade da pessoa humana, está presente no art. 6º da Constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Com relação aos conflitos multitudinários, estes caracterizam-se pela convergência de interesses e presença de um aglomerado de particulares organizadas de modo a lutarem pela concretização de uma realidade que acreditam e não está sendo efetivada pelo Estado, por resultado de fato social, político ou econômico anterior. Sob um olhar sociológico, a multidão é um ente

personalizado pela confluência, no qual a personalidade individual se perde em prol dos objetivos comuns, podendo acarretar até mesmo em atos de vandalismo e violência.

Na trama entre posse e conflitos multitudinários, é de suma importância se valer também da concepção de propriedade: o direito real mais pleno. Sendo assim, a propriedade, observada sua função social, é, nas palavras de Gonçalves (2014),

[...] o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

Por conseguinte, entende-se que o direito de propriedade é um direito pleno, ou seja, absoluto. Entretanto, como uma forma de garantir o aproveitamento da terra de forma sustentável e social, criaram-se os limites ao direito de propriedade, cuja base é a efetivação de sua função social.

A função social, contudo, não existe somente para a propriedade, mas também para a posse. É necessária a análise dessas funções sociais para que possa ocorrer a intervenção do Estado.

Sabendo disso, há que se considerarem as funções sociais quando se trata de conflitos em que a posse e a propriedade os permeiam. No caso de conflitos multitudinários, a análise da função social desses dois direitos se faz imprescindível, pois é dessa ponderação entre uma função social ausente e uma função social concedida ao bem que se baseia a decisão do caso in concreto.

Sobre a função social da posse, tratada implicitamente nos artigos 191 e 183 da Constituição Federal, tem-se esta como ensina Albuquerque (2002, p.40):

[...] princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho para se impor perante todos.

Em contraposição na relação entre posse e propriedade diante dos conflitos multitudinários, tem-se o conceito de função social da propriedade, disposto expressamente nos artigos 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal, como um princípio de envergadura fundamentalmente constitucional, que “evoca a destinação coletiva da coisa, em benefício conjunto de seu titular e da comunidade, visando a uma finalidade econômica relevante.” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 654).

É dessa contraposição, existente entre as funções sociais da posse e da propriedade, que mostra a complexidade na resolução de casos que envolvam os conflitos multitudinários. Em outras palavras, poderá o direito à propriedade ser mitigado, uma vez que a função social da propriedade não está sendo efetivada, em razão do exercício da função social da posse concedida ao bem e do direito social à moradia, se houve ocupação pacífica daquele.

Portanto, a relação entre o bem e sua função social, seja ela referente à posse ou à propriedade, irá definir o andamento de todo um processo para tomada de decisão. Haja vista que, atualmente, é altamente necessária essa visão social, em face dos problemas sociais e a falta de concretização e provimento de necessidades básicas, mas, principalmente, pela vigência da Constituição, uma vez que

essa análise das funções sociais somente foi possível diante de sua essência garantidora e cidadã.

2.1 O DIREITO REAL DO PROPRIETÁRIO PERANTE OS CONFLITOS MULTITUDINÁRIOS

É garantido ao proprietário o direito real de propriedade constitucionalmente tutelado. Conforme dispõe a Constituição nos seguintes artigos e incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Encontra-se no artigo 5º não apenas um direito à propriedade, todavia, uma garantia constitucional caracterizada como cláusula pétrea.

No entanto, em seu inciso XXIII, a Lei Maior cria claramente uma limitação àquele direito, que é o atendimento da função social que a propriedade deve exercer. A partir disso, a Carta traz institutos que regulam a utilização da propriedade e que tornam possível a intervenção do Estado neste domínio privado, permitindo, inclusive que, o ordenamento inferior elabore outras formas de ingerência.

Tal conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade revela que ela não pode mais ser considerada como mero instituto de direito privado, pois com a sua constitucionalização, imbuíu-se a propriedade tanto da prerrogativa de direito fundamental como de princípio.

Afora isso, o caráter absoluto outrora intrínseco à propriedade cedeu perante as facetas da função social, as limitações e a interferência estatal, relativizando-se seu conceito e aplicação, atualmente entendido como um dos instrumentos da justiça social capaz de assegurar a todos existência digna.

Historicamente, foi durante o advento da Idade Moderna que a propriedade tornou-se um fim em si mesma, servindo de capital para gerar mais capital, a partir de fatores como o Mercantilismo, o Iluminismo e a Revolução Industrial, assumiu a propriedade o posto de alvo mais almejado.

Contudo, não foi o bastante para a evolução inexorável pela qual a sociedade está submetida à manutenção do patrimonialismo como característica marcante da propriedade.

Conforme Costa (2003), na Idade Contemporânea, a propriedade recebeu novos contornos, onde os direitos perpétuos à propriedade e os privilégios das classes abastadas foram extintos, dando lugar ao interesse social que exigiu restrições às prerrogativas privadas, reclamando do Estado a viabilização do exercício da função social.

Desta forma, a concepção da função social, defendida por Josserand, Duguit, Proudhon e outros, apresentou a propriedade não exclusivamente como um direito, mas uma função voltada a atender os anseios públicos e coletivos.

Consoante o ensino de Costa (2003) a propriedade é o direito real por excelência, por abranger

a coisa na completude de seus aspectos, sujeitando-a totalmente ao seu titular. É a plenitude do direito sobre a coisa, composta pela unicidade de poderes interligados.

Perante este entendimento, na análise dos conflitos multitudinários, poder-se-ia dogmaticamente defender a posse e a propriedade ao legítimo proprietário. Ocorre que, com o reconhecimento pelo sistema jurídico de que o direito de propriedade em seu exercício deve voltar-se aos interesses gerais da coletividade em detrimento dos interesses particulares, a propriedade funcionalizou-se socialmente. Há, portanto, maior relevância no seu aspecto funcional (elemento externo) do que no estrutural (elemento interno).

Logo, perante os conflitos surgidos ao redor da posse e propriedade, claramente se percebe a intencionalidade protetiva do ordenamento jurídico que ao eleger a função social colocou em detrimento o individualismo e patrimonialismo. Posição que se pode perceber nas jurisprudências ao considerar nos casos em concreto se há o atendimento dos interesses coletivos ou particulares para emissão das suas decisões.

DECISÃO: Vistos, Trata-se de ação de interdito proibitório movida por O.P.T., G.C.T. e E.S.T. em face de VALTER (de tal), vulgo Valtinho, CARLINHOS (de tal), vulgo CARLINHOS CAVALETE, GENTIL (de tal) e outros, sustentando os autores, serem legítimos possuidores do imóvel rural denominado sítio Caibi, com área de 145,2 há, localizado na Linha LH C-08, Linha Vagalume, STR vagalume, km 37, LD-E, no Município de Machadinho d´Oeste. Afirmam que, recentemente algumas pessoas denominadas SEM TERRAS invadiram uma propriedade na região onde está situado o imóvel, onde ocorreram práticas de supostos crimes, havendo até mesmo, prática de homicídio tentado, posto que atearam fogo em alguns dos integrantes do movimento. Após, estes acontecimentos, os "Sem Terras" tornaram-se agressivos e anunciaram a invasão de diversas propriedades rurais na região da Gleba Vagalume. Através do caseiro dos autores, tomaram conhecimento da aglomeração de pessoas próximo a sua propriedade. Ademais, foram encontrados fortes indícios de que os requeridos estão praticando atos semelhantes aos preparativos como quem pretende invadir a propriedade "Sítio Caibi, localizado na Linha Vagalume, próximo ao sítio do Jairo". Há informações ainda, de que recentemente houve invasão de outra fazenda na região próxima a propriedade do autor, perpetrada por outro grupo de sem terras, oportunidade em que adentraram pela fundiária da propriedade dos requerentes quando os mesmos não se encontravam, sendo que foram encontrados rastros de motocicletas na área e vestígios de terem iniciado alguns trabalhos de derrubada. Há aproximadamente 60 dias o movimento invadiu a propriedade de João de Freitas, que faz divisa com o imóvel dos postulantes, conforme faz prova os documentos em anexo. Relata, ainda, que os réus invadiram o imóvel do vizinho e que existem fortes indícios de que estão se preparando para invadir o imóvel do autor. Entende presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar de manutenção de posse, requerendo a sua concessão. Juntou documentos. É o sucinto relato. DECIDO. Passo a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar. A petição inicial encontra-se instruída com documentos que demonstram a posse do imóvel objeto da presente ação. O justo receio de ser o autor molestado na posse deriva de notícias de turbações e esbulhos na região indicada, havendo inclusive outra ação autuada sob o número 0000745-12.2015.8.22.0019, tramitando neste juízo, que se verificam os mesmos fatos, cuja concretização poderá causar paralisação das atividades ou trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos autores. Assim, presentes os requisitos, defiro liminarmente a expedição de mandado proibitório, nos termos do artigo 932 do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00. Citem-se e intimem-se os réus, na forma da lei. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares. Juiz de Direito. (disponível em: < <http://www.tjro.jus.br>

/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>. Acesso em: 23 Jun 15).

Em outra manifestação jurisprudencial do Tribunal de Rondônia, pode ser notada que as decisões são ponderadas conforme a aplicação da função social da propriedade e da posse.

Ação de reintegração de posse fundada em direito de propriedade. Conexão com ação de revisional de débito. Litisconsortes necessários. Terceiro prejudicado. Nulidade da sentença. Verificando-se que o julgamento a ser realizado em ação possessória sustentada com base em direito de propriedade atingirá terceiro que participou do contrato de compra e venda do bem objeto da lide, indispensável a citação de todos litisconsortes necessários. (TJ-RO - AC: 10100120020157834 RO 101.001.2002.015783-4, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 01/04/2009, 1ª Vara Cível). Disponível em: <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6114312/apelacao-civel-ac-10100120020157834-ro-1010012002015783-4>>. Acesso em: 23 jun. 15.

O direito de propriedade, por não mais ostentar o caráter absoluto e intangível de outrora, que permitia ao seu titular o uso indiscriminado de suas posses, bem como o seu desuso de forma indefinida, sofre limitações de diversas naturezas impostas pelo Poder Público, a partir de sua política intervencionista, em prol do interesse coletivo. A adequação da propriedade particular aos anseios de ordem pública consigna conditio sine qua non para a sobrevivência jurídica do domínio privado. As limitações que incidem sobre o direito de propriedade garantem a conservação desses às mãos dos seus respectivos titulares desde que o seu exercício se submeta ao alvedrio do interesse social.

Silva (2011, p. 279) conceitua e classifica as limitações ao direito de propriedade:

Limitações ao direito de propriedade consistem nos condicionamentos que atingem os caracteres tradicionais desse direito, pelo que era tido como direito absoluto, exclusivo e perpétuo. Absoluto, porque assegura ao proprietário a liberdade de dispor da coisa do modo que melhor lhe aprouver; exclusivo, porque imputado ao proprietário, e só a ele, em princípio, cabe; perpétuo, porque não desaparece com a vida do proprietário, porquanto passa a seus sucessores, significando que tem duração ilimitada (CC, art. 1.231), e não se perde pelo não uso simplesmente.

Ficou assentado que o direito de propriedade sofreu mutações quanto aos seus caracteres e quanto à sua finalidade ao longo do tempo, superando um caráter absoluto, exclusivo e perpétuo para adequá-lo à necessidade de atendimento de sua função social.

Esta, prevista constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, representa não somente a reação do sistema normativo aos abusos e desperdícios cometidos pelos titulares do direito de propriedade em face da potencialidade do bem, mas também o reflexo do avanço ideológico-social, servindo, além de base para a conceituação atual da propriedade, como instrumento de realização da justiça social.

E para que a função social seja atendida, permitindo a produção de seus efeitos, a Constituição Federal traz limitações ao exercício do direito de propriedade, ora previstas expressamente em seu texto, ora previstas na legislação inferior, porém com fundamento genérico na Constituição.

Desse modo, a Carta de 1988 limita o exercício do direito de propriedade, uma vez que o titular do domínio deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo ou o desuso indefinido, mas não deixa de garantir o direito em comento, tendo em vista que fora das hipóteses previstas pelo texto magno ou nele assentadas eventual intervenção do Estado no domínio privado é tida como inaceitável.

No caso das ocupações de terras, os proprietários podem reaver a posse basicamente por três processos: o uso da força, a negociação e a ação judicial. A legislação determina a atuação das partes

envolvidas nos conflitos fundiários: Executivo, Judiciário, proprietários e sem-terra. Cabe ao Poder Executivo formular a política agrária do País e estabelecer o processo desapropriatório para fins de reforma agrária. Ao Executivo, cabe ao tratar da desapropriação, agir dentro dos padrões jurídicos estabelecidos, sob pena de nulidade dos seus atos administrativos. Já ao Judiciário, na tipicidade de sua função, ao dirimir conflitos, deve o juiz procurar um direito alternativo que solucione os conflitos da terra.

De acordo com o que reza o art. 489 do Código Civil, “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”. Instituto cuja hermenêutica deve ser acrescida pela Constituição de 88: “e que cumprir a função social da terra”. O art. 1.228 do Código Civil reproduz o art. 524 do atual Código, nestes termos: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha”.

Contudo, o seu § 1º restringe esse direito, ao dispor:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

De igual modo, é relevante o disposto no § 4º desse artigo:

O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Depois da Constituição de 88, exige-se também que o autor ao alegar seu direito de posse ou propriedade, prove que a terra cumpre com sua função social. Visto que, o juiz considerá-la-á na decisão de determinada medida possessória ao proprietário de terra que nada produz e de certo trabalhador rural que a ocupou com o ânimo de nela se fixar, trabalhar e produzir.

2.2 OS MAIS RELEVANTES CASOS DE CONFLITOS DE POSSE EM RONDÔNIA

Como não poderia ser diferente do que ocorre por toda a extensão nacional, nota-se a nível estadual (Rondônia) o considerável número de casos conflitantes correlatos à posse e à propriedade, principalmente, no campo. A seguir, apresentam-se os casos mais relevantes já registrados.

2.2.1 Fazenda Sumaúma

Ocorrida em sete de agosto de 2014, na fazenda Sumaúma, localizada a cerca de 320 quilômetros de Porto Velho, a invasão contou com 15 pessoas armadas e encapuzadas, que após uma reintegração de posse, decidiram render os funcionários e adentrar no local, instalando-se na fundiária da fazenda. Um dos proprietários alegou que além de todo constrangimento passado, diversos pertences de sua família e funcionários foram roubados, após o ocorrido roubaram uma caminhonete da fazenda para uso em prol do grupo invasor. O fazendeiro, proprietário da fazenda, afirma que a fazenda produz constantemente e que possui escritura pública, cumprindo com a função social da propriedade, o que não faz sentido ser alvo de invasão por parte dos “posseiros”. Alega, ainda que ao tentar diálogo com o líder da equipe, o mesmo informou que não iriam se intimidar com a presença da

polícia, pois já estava a caminho um carregamento de armas ao dispor do bando. A fazenda já havia sido alvo de conflitos em 2012, onde 80 famílias invadiram a fazenda, instalando-se durante 6 meses até serem retirados pela justiça. Segundo os administradores da fazenda, na primeira invasão pareciam realmente sem-terras, com famílias, filhos, crianças, intuito de produzir, porém na atual, só haviam homens encapuzados e armados que queriam os bens da fazenda, carros, motos, equipamentos e não queriam produzir na terra improdutivo.

2.2.2 Massacre de Corumbiara

Considerado um dos conflitos de maior violência registrado no Estado de Rondônia. Ocorrido em 9 de agosto de 1995, o conflito teve início quando a Polícia Militar entrou em confronto direto com os camponeses que ocupavam uma propriedade particular, denominados "Sem-terras". O resultado da tragédia pode ser contabilizado em 16 mortes, entre elas, duas crianças e um policial militar e 7 desaparecidos.

A fazenda na qual se ocupava tinha por nome Fazenda Santa Elina, onde 600 camponeses tomaram e montaram acampamento numa área improdutivo. Na madrugada do dia 9, os pistoleiros da fazenda juntamente com os policiais militares iniciaram o ataque com tiros, balas de borracha e gás lacrimogêneo. De acordo com os camponeses, após o massacre, diz-se que o número de morto passou de 100 e que os mesmos haviam sido queimados e enterrados na própria fazenda. Os laudos periciais comprovaram as causas e quantidades das mortes ocorridas, e até hoje os parentes aguardam a indenização, que está sendo presidida pela CPT RO e Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho.

Mesmo com tantas provas e evidências do abuso de força por parte do Estado, o Juiz e o Promotor envolvidas no caso não admitiam ser considerado um massacre, e o promotor ressaltou: "Não houve massacre porque ninguém foi massacrado, houve um conflito onde, infelizmente, algumas pessoas morreram".

2.2.3 Vale do Anary

Ocorrido no dia 27 de janeiro de 2015, o crime foi cometido contra o camponês José Antônio, no município do Vale do Anary, realizado de forma brutal onde o mesmo foi alveja por quatro disparos de arma de fogo, sendo três na cabeça e um nas costas. José estava sob regime semiaberto, portando uma tornozeleira, tendo por motivo outras invasões ocorridas em latifúndios improdutivos. A Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia denuncia que José foi assassinado por um bando de pistoleiros fortemente armados que tinham por comando policiais militares aposentados que fazem parte de um grande esquema que envolve a ocupação de terras.

A Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia publicou nota de repúdio no tocante ao caso:

NOTA DA LCP DE RONDÔNIA E AMAZÔNIA OCIDENTAL E COMISSÃO NACIONAL DAS LCPS

O camponês José Antônio Dória dos Santos, conhecido como Zé Mienga, foi covardemente assassinado por um bando armado que está atuando na região do Vale do Juary.

Jose Antônio voltava para sua casa de moto por volta das 21h de 27 de janeiro quando foi atingido por quatro tiros, sendo três na cabeça e um nas costas, morrendo no local.

Ele vinha há muito tempo recebendo ameaças de um grupo ligado ao ex-PM de Buritis, Edelvan, vulgo "Zeca Urubu".

No dia 17/12/2014, um camponês havia denunciado ao Ouvidor Agrário Nacional, Gercino Filho, que um grupo de policiais e ex-policiais de Buritis está praticando assassinatos e fazendo "segurança particular" para latifundiários e grileiros de terras na região. Doze dias depois esse

camponês sofreu uma tentativa de assassinato por desconhecidos.

Mesmo tendo denunciado com detalhes os nomes dos policiais, o Ouvidor Agrário Gercino não tomou nenhuma providência, a não ser no intuito de criminalizar a nossa luta.

O detalhe mais grave da presente situação é que essas terras em disputa são um assentamento do Incra que foi grilado pelo latifundiário Caubi. Mesmo assim nenhuma providência foi tomada.

Todos esses assassinatos e sumiços na região são responsabilidade da Ouvidoria Agrária Nacional que só ouve as denúncias dos camponeses e não toma nenhuma providência nem antes nem depois que os que denunciam são assassinados. (Disponível em: <
<http://www.anovademocracia.com.br/no-145/5765-luta-pela-terra>>. Acesso em: 17 Jun 15).

2.2.4 Monte Negro: Milícias Armadas

O acampamento denominado Monte Verde, situado na fazenda Padre Cícero, no município de Monte Negro, foi alvo de ataque por policias militares e jagunços do proprietário da fazenda Nadir Jordão dos Reis, no dia 04 de agosto de 2014. Na denúncia consta que o proprietário contratava irregularmente policiais militares para fazer a retirada de camponeses da fazenda, e que armados e em grande número torturavam as famílias com o intuito de intimidar e fazer com que não voltassem mais.

A justiça encaminhou a força policial civil agrária de Ariquemes tomou frente ao caso, e em diligência ao campo encontraram diversos portes ilegais de armas, desobediência de ordens judiciais, furtos de gado e equipamentos agrícolas, mas não descartou a denúncia que incriminava diversos policiais e o proprietário da fazenda. O delegado Vinicius Lucena afirmou que houve a coleta de provas suficientes para sustentar a denúncia ofertada. O Ministério Público Federal se comprometeu a instaurar procedimento investigatório, e participar do caso a fim de se evitar futuros problemas que envolvem a Luta pela Terra. O advogado dos camponeses foi severamente ameaçado, mas o Programa aos Defensores dos Direitos Humanos encaminhou nota para a Ouvidoria Agrária Nacional, na qual solicita que o advogado deve ser acolhido e ter sua integridade mantida, sem prejuízo para que possa realizar a defesa dos camponeses de Monte Verde.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CONFLITOS

A responsabilidade civil do Estado pode ser compreendida como o dever do Estado de reparar os danos causados a terceiros em razão de atividade que exerce, sendo esse dano avaliado imprescindivelmente da configuração de dolo ou culpa. Essa responsabilidade é inerente ao Estado de Direito. Sendo, também, consequência da crescente presença do Estado nas relações sociais, onde vem interferindo cada vez mais nas relações individuais.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, sabe-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, haja vista que foi adotada a teoria do risco administrativo, conforme consta em seu artigo 37, parágrafo 6º estabelecendo que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestador de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Também é possível perceber a adoção da teoria objetiva no art. 43, do Código Civil de 2002, onde é descrito que:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores dos danos, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva tem por característica preponderante, o fato de que o lesado não

tem o onus probandi sobre a existência da culpa do agente ou do serviço, bastando apenas a ocorrência de três requisitos para ver-se declarada a responsabilidade do Estado: I) fato administrativo – qualquer forma de conduta atribuída ao Poder (ato ou omissão de agente público); II) dano – elemento substancial à responsabilização, uma vez que não há de se falar em responsabilidade sem a presença do dano; III) nexo causal – entre o fato administrativo e o dano sofrido, bastando ao lesado, a demonstração de que o dano sofrido adveio de uma conduta administrativa (comissiva ou omissiva; legítima ou ilegítima).

Carlos Roberto Gonçalves (2010) ainda adverte que nexo de causalidade é uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Porém ainda há certa divergência com relação à responsabilidade civil assumida pelo Estado, pois alguns doutrinadores entendem que a aplicação do dispositivo constitucional somente é devida em casos de condutas comissivas do Estado; enquanto, para outros, essa responsabilidade abrange as duas modalidades de condutas, visto que o legislador não estabeleceu de forma expressa qual a conduta a que se referia, podendo-se entendê-la como comissiva ou omissiva.

Ao tratar do artigo constitucional, que versa sobre a responsabilidade civil do Estado, Hely Lopes Meirelles (2006, p. 654), posicionou-se da seguinte maneira:

Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco de sua ação omissão, é que assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins.

Percebe-se o ilustre doutrinador entende ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva tanto para as ações, quanto para as omissões do Poder Público.

Ainda, conforme Gandini, Rangel e Martins (2002, p. 134) “Não existe razão, de ordem lógica ou legal, para que se faça distinção entre as duas modalidades de conduta (comissiva ou omissiva) para o efeito de responsabilização do Estado”.

Aplica-se, portanto, a interpretação aberta dos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, onde é descrito que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Já o art. 927, disserta que: “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Tal teoria inova ao abranger os danos não imputáveis diretamente ao Poder Público, sob o argumento de que os prejuízos sofridos pelo particular não deve ficar sem o amparo estatal.

O movimento multitudinário é o caso específico de comportamento danoso não praticado diretamente pelos agentes públicos, mas, ainda assim, ensejadora de responsabilidade do Estado.

Se o Poder Público, quando lhe era possível, deixa de evitar danos causados por atitudes ilícitas praticadas por fatos multitudinários será obrigado a indenizar o administrado lesado, uma vez que pecou no cumprimento de seu dever de proteção da segurança da vida e da propriedade de particulares.

Sendo assim, o particular que se mostra em situação inferior ao Poder Público tem o direito de pleitear a indenização de seus prejuízos, visto que é obrigação deste aparelhar-se para prestar condições mínimas para que os cidadãos vivam com dignidade, bem como zelar pela paz social.

A reparação de dano, em regra, se processa por meio de ação de indenização, onde a legislação separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, de forma

regressa.

Para se alcançar a indenização, basta o lesado acionar a Fazenda Pública e demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como a quantia estimada. Comprovados os dois, surge então a obrigação de indenizar, que pode ser o dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e os lucros cessantes (o que se deixou de ganhar). Também é cabível a indenização por dano moral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reais situações conflituosas que permeiam a posse e a propriedade vem sendo necessária a presença cada vez maior de um Estado participativo e defensor dos interesses coletivos para assegurar o desenvolvimento da vida grupal organizada.

Porém, o que o universo fatídico expõe é a disseminação injusta da opressão e a manutenção de um sistema de indignidade e exploração do mais forte sobre o mais vulnerável.

No âmbito nacional, muitos casos de violência no campo têm sido apresentados, por vezes abertamente nos aparelhos midiáticos, sem uma tomada de atitude eficiente e adequada por parte do Estado. E de igual modo, a nível estadual, neste caso, no Estado de Rondônia, grandes tragédias continuam ocorrendo nos conflitos multitudinários, sem que se haja atingido uma justa solução para as demandas sociais apresentadas referentes à posse e propriedade.

É neste contexto que o legislador previu na Constituição e leis infraconstitucionais a aplicação da função social como maneira adequada, ponderada, justa e eficiente para a satisfação dos conflitos multitudinários.

Ademais a efetivação da função social da propriedade e da posse nos conflitos multitudinários, requer-se do Estado um posicionamento quanto a sua responsabilidade civil a fim de manter a paz e justiça sociais, uma vez que assumiu perante seus administrados a obrigação de prestar uma tutela jurisdicional eficiente, bem como a manutenção da ordem social. Logo, a presença de um Estado, que não se distancie dos indivíduos, de seus anseios e conflitos, é fundamental para uma sociedade organizada e mais justa.

É na omissão e no afastamento do Estado que margens são abertas para as atrocidades verificadas em Rondônia e em todo Brasil no que tange os conflitos multitudinários que versam sobre a posse e propriedade.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 40. In: Samara Danitiele Costa. A função social da posse. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12222#_ftn13> Acesso em 17 de junho de 2015.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
3. COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira da. A constitucionalização do direito de propriedade privada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
4. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direitos reais. 8. ed. v. 5. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.
5. GANDINI, João Agnaldo Donizeti. Responsabilidade do estado por movimentos multitudinários: sua natureza objetiva. Brasília: Revista CEJ, 18, p. 125-135, jul/set. 2002, p. 134.
6. GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli; MARTINS, Cláudia Regina. Responsabilidade do Estado pelos movimentos multitudinários: Sua natureza objetiva. In: Âmbito

-
- Jurídico, Rio Grande, III, n. 8, fev 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2046&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 23 jun 2015.
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das coisas. 9. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.
8. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil. 5ª Edição: Saraiva, 2010.
9. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 654.
10. RONDÔNIA. TJ-RO - AC: 10100120020157834 RO 101.001.2002.015783-4, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 01/04/2009, 1ª Vara Cível). Disponível em: <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6114312/apelacao-civel-ac-10100120020157834-ro-1010012002015783-4>>. Acesso em: 23 jun. 15.
11. _____. TJ-RO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares. Juiz de Direito. (disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 23 Jun 15).
12. SILVA, Galdiana dos Santos. Responsabilidade civil do estado. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12619>. Acesso em 24 jun 2015.
13. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Publish Research Article

International Level Multidisciplinary Research Journal

For All Subjects

Dear Sir/Mam,

We invite unpublished Research Paper, Summary of Research Project, Theses, Books and Books Review for publication, you will be pleased to know that our journals are

Associated and Indexed, India

- ★ Directory Of Research Journal Indexing
- ★ International Scientific Journal Consortium Scientific
- ★ OPEN J-GATE

Associated and Indexed, USA

- DOAJ
- EBSCO
- Crossref DOI
- Index Copernicus
- Publication Index
- Academic Journal Database
- Contemporary Research Index
- Academic Paper Database
- Digital Journals Database
- Current Index to Scholarly Journals
- Elite Scientific Journal Archive
- Directory Of Academic Resources
- Scholar Journal Index
- Recent Science Index
- Scientific Resources Database

Review Of Research Journal
258/34 Raviwar Peth Solapur-413005, Maharashtra
Contact-9595359435
E-Mail-ayisrj@yahoo.in/ayisrj2011@gmail.com
Website : www.ror.isrj.org